



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100615-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REGIME ESPECIAL DE READEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que o descumprimento do regime especial para readequação dos gastos com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, consistir na única irregularidade relevante remanescente, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,09% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2022, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO que, durante o exercício, não foi cumprido o regime especial para readequação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Adotar as medidas cabíveis, junto ao setor de Contabilidade do município, com o intuito de corrigir as falhas apontadas na elaboração do Balanço Patrimonial;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal para evitar extrapolação do limite legal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea *b*, da LRF;
6. Ajustar a apuração do percentual da DTP em relação à RCL, incluindo na despesa bruta com pessoal os gastos com inativos custeados com recursos de transferências do Tesouro para o RPPS, a título de cobertura de insuficiência financeira, bem como, no cálculo da RCL ajustada, registrar o valor das emendas parlamentares individuais e das emendas parlamentares de bancada, além dos repasses da União para pagamento dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;
7. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7b604e83-b51e-4d72-b970-70d14d5b56f5

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO